



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais E Outras - Cnlgbtqia+, que regulamenta o reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização nas instituições de ensino, públicas e privadas, especialmente no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e outros espaços segregados por gênero com base na identidade e/ou expressão de gênero autodeclarada.

O CONGRESSO NACIONAL, nos termos do art. 49, inciso XI da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica susgado os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais E Outras - Cnlgbtqia+, que regulamenta o reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização nas instituições de ensino, públicas e privadas, especialmente no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e outros espaços segregados por gênero com base na identidade e/ou expressão de gênero autodeclarada, tendo em vista a exorbitância dos limites regulamentares desta Resolução.

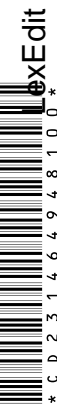
Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, estabelece diretrizes e regulamentações relacionadas ao reconhecimento da identidade de gênero nas instituições de ensino, incluindo questões relativas ao uso de banheiros, vestiários e espaços segregados por gênero com base na identidade ou

Apresentação: 25/09/2023 15:43:53.467 - MESA

PDL n.339/2023



* C D 2 3 1 4 6 4 9 4 8 1 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expressão de gênero autodeclarada.

Embora reconheçamos a importância de garantir direitos e inclusão para todas as pessoas, especialmente aquelas que se identificam como transgêneros, no entanto, nós, representantes eleitos pelo voto, não podemos admitir que as questões abordadas na referida Resolução, de natureza legislativa e que requerem aprofundamento e análise sejam resolvidas por meio de resoluções emitidas pelo Poder Executivo em grave afronta ao art. 49 da Constituição Federal.

As questões relacionadas à identidade de gênero e às políticas de inclusão nas instituições de ensino envolvem mudanças substanciais nas legislações que afetam os direitos dos estudantes, pais, educadores e instituições de ensino.

Por entender que a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, traduz-se em evidente violação legislativa e ao direito fundamental da proteção integral da criança e do adolescente conferida pelo Estatuto da Criança e do adolescente, instituída pela Lei nº 8.090, de 1990, julgo ser adequado a sustação da resolução.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN

